



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.002200/2008-21
Recurso n° 913.211 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.117 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR PEDRO FOSSATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FGTS.

Os valores referentes a correção de FGTS são isentos do Imposto de Renda, nos termos da legislação de regência, porém só podem ser excluídos do lançamento se restar comprovado que compuseram o montante tributável demonstrado pela autoridade lançadora, o qual está corroborado por documentos hábeis e idôneos, inclusive os fornecidos pelo interessado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Sandro Machado dos Reis e Luiz Claudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Redatora Designada

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R, Assinado digitalmente em 29/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R, Assinado digitalmente em 03/01/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 06/01/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA
Impresso em 20/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 42), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte acima identificado, após deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, foi notificado, tendo sido apurado imposto suplementar a pagar referente à sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 Ano-Calendário 2006 de R\$ 1.321,88, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

No relatório “Descrição do Fatos e Enquadramento Legal”, no campo “Complemento da Descrição dos Fatos” (fl. 04 verso) é demonstrado o valor dos rendimentos tributáveis decorrentes de ação trabalhista, que resultou na omissão de rendimentos lançada no valor de R\$ 4.806,86.

O notificado, dentro do prazo legal, por seu procurador, impugna a Notificação de Lançamento (fl. 01), informando que os rendimentos considerados omitidos se referem ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS que recebeu em uma ação junto ao INSS e que são rendimentos isentos.

Anexa cópia das “Perguntas e Respostas da Receita Federal so Brasil” (fls. 05/15), destacando a pergunta nº 252 que trata do assunto e solicitando futura retificação do valor que tem para pagar de imposto de renda.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. FGTS. COMPROVAÇÃO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificado em 06/05/2011 (Fls. 47), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/06/2011 (fls. 48), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e anexando (fl.55 – 60) também:

- Cópia da sentença da Ação Ordinária Nº 2002.71.00.002166-1.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida o caso de omissão de rendimentos decorrentes do recebimento de valores em ação judicial.

Destaco que o lançamento em questão não menciona, em nenhum momento, a ação judicial que gerou o recebimento omitido.

Diga-se de passagem, sequer a DIRF que embasou a notificação foi anexada aos autos.

Contudo, desde o primeiro momento o contribuinte afirma que se trata de ação na qual se buscava o recebimento de diferenças do FGTS.

Por seu turno, a DRJ julgou procedente o lançamento em razão de o contribuinte não ter apresentado qualquer documento que comprovasse que o objeto da ação judicial seria reaver valores referentes a FGTS.

Buscando comprovar o alegado, o recorrente anexou cópia da sentença da ação judicial, na qual se constata que a mesma tinha como objeto diferenças de FGTS em razão de expurgos de planos econômicos.

Sendo os valores recebidos a título de FGTS isentos do Imposto de Renda, não há como manter o lançamento.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, tenho opinião diversa quanto à solução da lide.

No caso, conforme se depreende da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, emitida após a análise da SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (fls.04), a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, constatou-se que o interessado recebeu em decorrência de ações judiciais as quantias de R\$141.830,52 e R\$18.142,14, tendo arcado com honorários advocatícios e periciais nos valores de R\$8.935,32, R\$992,81, R\$1.610,72 e R\$402,68, os quais foram devidamente considerados pela autoridade lançadora e estão corroborados pelos documentos de fls. 21 a 23 (fls. 25 a 27, do PDF). Destaque-se, ainda, que consta dos autos o documento de fls. 19 (fls. 23 do PDF) que traz o resumo dos valores informados à Receita Federal do Brasil, mediante DIRF, pelas fontes pagadoras do contribuinte. O contribuinte, entretanto, em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 24 a 28), referentemente às ações judiciais, só havia declarado a quantia de R\$143.224,27 (R\$127.162,40 + R\$16.061,87, sob o CNPJ do INSS) e não os R\$148.031,13 demonstrados às fls. 02-verso, resultando na omissão de rendimentos objeto de lançamento (R\$4.806,86).

Afirma o interessado que a diferença lançada seria isenta, eis que referente a FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ocorre que, em nenhum momento, o contribuinte apresentou documento apto a comprovar que nos totais objeto dos alvarás levantados em 2006, de que tratam o lançamento, estaria incluída a parcela em discussão. Registre-se que os documentos de fls. 64 a 70 (PDF), que instruem o recurso voluntário, apenas comprovam que o interessado pleiteou e obteve êxito na Justiça referentemente a diferenças de atualizações de FGTS devidas em decorrência dos Planos Verão e Collor I, as quais deveriam ser creditadas pela CEF nas contas vinculadas específicas. Quer dizer, seria indispensável que o interessado comprovasse que o valor a que fez jus em decorrência desta Ação Ordinária Nº 2002.71.00.002166-1 não foi depositado em sua conta de FGTS, mas sim pago nos ano-calendário 2006, juntamente com os demais valores recebidos em decorrência de ações judiciais a que se referem os documentos de fls. 21 a 23 (fls. 25 a 27, do PDF). Essa prova – ônus do contribuinte – não consta dos autos, impossibilitando que se acate a pretensão do interessado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende